



Processo nº 11.156/2019 – SESAU

Interessado: GAB/SESAU

REF.: Memo. 586/2019-DT

Assunto: Prestação de Serviços de Capacitação com utilização de material impresso ilustrativo –(Kit de Curso de Manipuladores de Alimentos para apoio no Treinamento de manipuladores e material de consulta) com temas da área de saúde especificamente NUTRIÇÃO.

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2019 – ASJUR/SESAU.

Considerando solicitação de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação com utilização de material impresso ilustrativo –(Kit de Curso de Manipuladores de Alimentos para apoio no Treinamento de manipuladores e material de consulta) com temas da área de saúde especificamente **NUTRIÇÃO** a serem disponibilizadas de acordo com o cronograma das ações em consonância com o Calendário Nacional de Saúde.

Considerando a realização dos eventos relacionados à educação em saúde, capacitações, oficinas e seminários, para os profissionais de saúde e população deste município;

Considerando a utilização de políticas efetivas de informação à população desta municipalidade, com prevalência de instrumentos consideráveis com os quais o público-alvo se identifique, objetivando captação da sua atenção, favorecendo a interatividade nessas ações, conseqüentemente, uma maior facilidade de absorção do tema abordado;

Considerando que é dever da Administração Pública Municipal, através desta Secretaria de Saúde, zelar pelos munícipes, colocando à sua disposição os meios de acesso à saúde;

Considerando que a Constituição Federal no art. 37 explicita no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22, CF.

Considerando que o assunto se refere à proteção de interesse indisponível, ou seja, direito à saúde, e que a Constituição Federal, no seu inciso II do art. 23, prescreve que é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, bem como que a Lei nº 8.080/93, no art. 18, IV, “c”, que trata sobre as competências do Município no âmbito do SUS;

Considerando que no presente caso resta indiscutível a ausência do pressuposto lógico, motivo pelo qual a Lei nº. 8.666/93, no seu artigo 25, inciso I, autoriza a



inexigibilidade da licitação nos casos em que há inviabilidade de competição;

Determino a contratação direta de fornecedor para o objeto da presente demanda, nos termos do parecer nº. 084/2019 – ASJUR/SESAU, o qual adoto, integralmente, como fundamento.

Ananindeua, 18 de setembro de 2019.

Paulo Campos
Secretário Municipal de Saúde
SESAU

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua